



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**  
**Nº 45, DE 12.07.2018**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** VEREADOR LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO).

**OBSERVAÇÃO:** PROCESSO DESARQUIVADO MEDIANTE REQUERIMENTO (FLS. 25 DOS AUTOS)

**REDISTRIBUÍDO EM: 21 DE AGOSTO DE 2018**

**PRAZO FATAL:**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2018 ..... Setor de Proposituras
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2018 ..... Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 4, 3 e 8	Prazo das Comissões: 12.09.2018



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

**Nº 45, DE 12.07.2018**

**ARQUIVADO**

Em 9 de agosto de 2018 (artigos 45 e 88 do Regimento Interno)

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** VEREADOR LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO).

**DISTRIBUÍDO EM:** 26 DE JULHO DE 2018

**PRAZO FATAL:**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

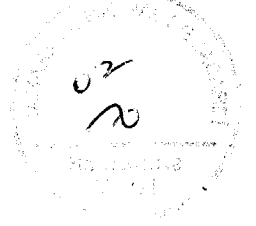
<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em..... <sup>09</sup> ..... <sup>08</sup> .....de 2018 .....  Setor de Proposituras
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2018 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2018 ..... Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	<b>Prazo das Comissões:</b>

OBS: DESARQUIVADO MEDIANTE REQUERIMENTO (FLS. 25)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_ / 2018

**“Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - É dever de todo agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º - Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício perceberem indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Conselho Municipal do Idoso e a Secretaria de Assistência Social do município.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º - Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 3º - Fica incluído o quesito “violência contra o idoso”, no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º - O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

07  
20

§ 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º - Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se idoso à pessoa que possui idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 12 de Julho de 2018.

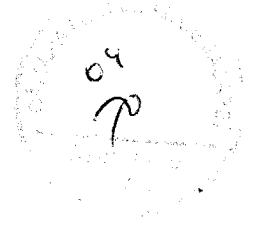
**Luís Flávio Dias**  
Vereador - PT

**AUTOR: Vereador Luís Flávio Dias - PT**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## Justificativa

O vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, vem a presença desta Casa apresentar projeto de lei que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências.

A população idosa em nosso País vem crescendo de forma significativa, dentre outras razões, principalmente em função do avanço da medicina, de modo que, esse aumento da população idosa impõe ao Poder Público, em suas três esferas, a tarefa de propor e realizar políticas públicas específicas com a finalidade de propiciar uma qualidade de vida digna e respeitável.

Para que se tenha uma ideia, no Brasil vive 1/3 da população da América Latina, segundo o IBGE, o contingente de idosos no Brasil tem crescido de forma acelerada, que conta hoje com aproximadamente 21 milhões de pessoas idosas, sendo que a estimativa é que em 2020 a população idosa alcance 40 milhões de pessoas, passando a ser o sexto país com maior número de pessoas idosas.

Nesse cenário, de crescimento populacional nesta camada da sociedade, o Poder Público deverá pensar e repensar políticas públicas destinadas a população idosa, visando objetivamente a materialização de direitos básicos, de forma, a assegurar a dignidade da pessoa idosa.

Registre-se, que a promulgação da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – estabeleceu um marco legal que disciplina e orienta o papel do poder público na proteção e materialização dos direitos concernentes à pessoa idosa.

Nesse sentido, o art. 9º do estatuto, dispõe que é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A violência contra a pessoa idosa é um desafio que necessita urgentemente ser enfrentado, mediante meios capazes de inibir e reduzir drasticamente os índices que são alarmantes.

Os idosos são comumente vítimas de maus tratos provocados seja por terceiros ou não raro por membros de sua própria família em seus lares. Infelizmente, em nosso País, é muito comum o fato de os idosos sofrerem violência física, psíquica, e não chegar ao conhecimento dos órgãos competentes, tornando, assim, verdadeiros crimes ocultos desprovidos de qualquer tipo de punição.

Isto porque, como se sabe, os crimes não informados ou noticiados, não sofrem qualquer tipo de investigação, o que por via de consequência permanecem impunes, pois sem a abertura do processo investigatório não é possível identificar a extensão da lesão, dos danos sofridos pela vítima e a autoria, desembocando na impunidade.

Os agentes de saúde são os primeiros a ter em contato com o idoso agredido porque geralmente as lesões causadas são de tal gravidade que levam o idoso agredido a buscar socorro nas entidades de saúde, seja na rede particular ou privada.

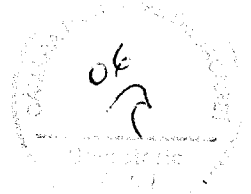
No entanto, em nível municipal, não encontra-se regulamentada do ponto de vista legal, a notificação compulsória em casos de violência contra a pessoa idosa.

Deste modo, objetiva o presente projeto, dar maior visibilidade e publicidade aos malefícios causados aos idosos em geral, possibilitando que em casos de maus tratos e violência física ou psíquica cometidas contra as pessoas idosas o Poder Público possa tomar as medidas judiciais e administrativas eficazes para a defesa do idoso prejudicado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

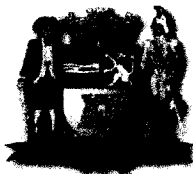
PALÁCIO DA LIBERDADE



Por esses fundamentos é que se propõe, nestes termos, esperando contar com o apoio dos nobres colegas, no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei diante da importante proposição.

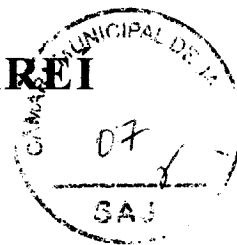
Câmara Municipal de Jacareí, 12 de Julho de 2018.

  
**Luís Flávio Dias**  
Vereador – PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 45 de 12/07/2018.**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre  
notificação dos casos de  
violência contra o idoso e dá  
outras providências.  
**Impossibilidade.**

**AUTORIA:** Vereador Luis  
Flavio

**PARECER Nº. 209- METL -SAJ -07/2018**

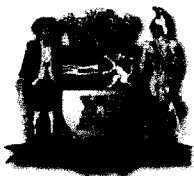
## **DO PROJETO**

Trata-se de **Projeto de Lei** de autoria do Nobre Vereador Luís Flavio, que dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

Segundo o autor da proposição, o Projeto em questão visa "dar maior visibilidade e publicidade aos malefícios causados aos idosos em geral (...)".

O feito foi encaminhado a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para que seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos à proposição.





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30, I e II da Constituição Federal, visando, em suma, suplementar a legislação existente no âmbito federal, conforme lhe faculta a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

No entanto, há que se considerar que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº. 10.741/2003) já estabelece a notificação compulsória, conforme previsão contida no artigo 19:

Art. 19. **Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos**

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

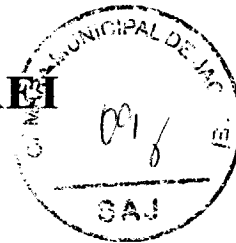
§ 1o Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

20



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Dessa forma, verificamos que o teor do Projeto de Lei já foi disciplinado na Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo sido posteriormente regulamentado pela Portaria do Ministério da Saúde nº. 1.271/2014 (em anexo). Em anexo também, consta publicação do site do Ministério da Saúde que explana sobre os procedimentos a serem adotados nos casos de notificação compulsória.

Embora o Projeto de Lei tenha uma nobre intenção, poderá gerar conflito normativo com a Lei Federal e a Portaria mencionada.

Infelizmente o que falta é o efetivo cumprimento da lei.

Por todo o exposto, é de extrema importância para que se dê efetividade à lei, uma maior interação com o Conselho Municipal do Idoso, a fim de que a lei seja devidamente cumprida, pois ela já existe.

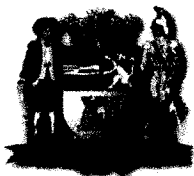
Cabe anotar ainda, que conforme artigo 40, III da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**  
**(g.n)**

(...) "



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ocorre que no Projeto de Lei em questão o artigo 2º cria nova atribuição para a Secretaria de Assistência Social.

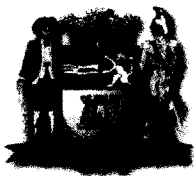
No mais, o artigo 6º do Projeto de lei aduz " As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", ou seja, o presente artigo já prevê que este Projeto de Lei criará despesas para o Poder Executivo, tendo em vista as novas obrigações que lhe foram atribuídas.

Cabe ressaltar que para ser considerada regular, a despesa prevista deverá obedecer ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que não ocorreu no presente caso.

Apenas a título de informação, projeto semelhante apresentado nesta Casa de Leis e que também previa notificação compulsória nos casos de violência contra a mulher foi objeto de parecer nesse mesmo sentido (PARECER Nº 240 – METL – CJL – 08-2014 do Processo: nº 115 de 12 de agosto de 2014.), uma vez que já existia Lei Federal, bem como outras legislações disciplinando o tema.

Apenas a título de informação, o Município de São Paulo publicou Decreto do Prefeito nº. 44.330/2004 regulamentando os procedimentos a serem adotados no caso da notificação compulsória de violência contra o idoso.

Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e salvo melhor entendimento, opinamos,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



portanto, pelo seu arquivamento nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno.

## **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Assim, caso não seja este o entendimento, o projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 32, I, do Regimento Interno) e à **COMISSÃO DE OBRAS, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** (artigo 32, V e VIII, do Regimento Interno).

## **DA VOTAÇÃO**

Para sua aprovação o Projeto em análise está sujeito a **turno único de discussão e votação**, necessitando do voto favorável da **maioria simples para sua aprovação, nos termos do artigo 122, I do Regimento Interno**.

É o parecer, s.m.j.

Jacareí, 30 de julho de 2018.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**Consultor Jurídico Legislativo**

**OAB/SP: 250.244**

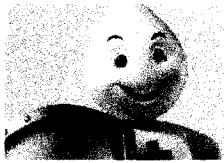
Ministério da

**Saúde**[\(http://portalms.saude.gov.br/\)](http://portalms.saude.gov.br/)

Buscar no portal



[Sistemas \(http://datasus.saude.gov.br/sistemas-e-aplicativos\)](http://datasus.saude.gov.br/sistemas-e-aplicativos) | [Contatos \(/fale-conosco\)](/fale-conosco) | [Comunicação e Imprensa \(/comunicacao-e-imprensa\)](/comunicacao-e-imprensa) | [Assessoria de Imprensa \(/assessoria-de-imprensa\)](/assessoria-de-imprensa)

**SARAMPO MATA.**

A vacina é a única maneira de prevenir a doença

SAIBA MAIS

[\(/saude-de-a-z/sarampo\)](/saude-de-a-z/sarampo)

VOCÊ ESTÁ AQUI:

PÁGINA INICIAL (/)

&gt;

VIGILÂNCIA EM SAÚDE (</saude-de-a-z/vigilancia-em-saude?view=default>)

&gt;

VIGILÂNCIA DE VIOLÊNCIAS E ACIDENTES (VIVA) (/vigilancia-em-saude/vigilancia-de-violencias-e-acidentes-viva)

> **Vigilância em Saúde**

VIGILÂNCIA DE VIOLÊNCIAS (/vigilancia-em-saude/vigilancia-de-violencias-e-acidentes-viva/vigilancia-de-violencias)

&gt;

ORIENTAÇÕES PARA NOTIFICAÇÃO E ATENDIMENTO

# Orientações para notificação e atendimento

Publicado: Quarta, 16 de Maio de 2018, 11h14 Última atualização em Quarta, 16 de Maio de 2018, 13h04

Tweetar

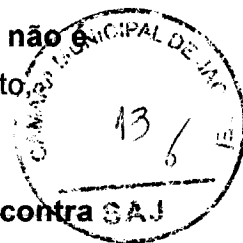
Curtir 12 mil

## A notificação compulsória de violências e a comunicação a outras autoridades

As unidades de saúde dos serviços públicos e privados devem notificar os casos de violência que se enquadrarem no objeto de notificação da ficha, a saber:

*“Caso suspeito ou confirmado de violência doméstica/intrafamiliar, sexual, autoprovocada, tráfico de pessoas, trabalho escravo, trabalho infantil, tortura, intervenção legal e violências homofóbicas contra mulheres e homens em todas as idades. No caso de violência extrafamiliar/comunitária, somente serão objetos de notificação as violências contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoa com deficiência, indígenas e população LGBT.” (ficha de notificação de violências interpessoais e autoprovocadas)*

A notificação compulsória de violências interpessoais e autoprovocadas no âmbito da Saúde **não é denúncia**, mas sim **um instrumento de garantia de direitos**. Após as etapas de acolhimento, atendimento e notificação, deve-se proceder ao seguimento na rede de proteção social.



Os casos suspeitos ou confirmados de violência **contra crianças, adolescentes e também contra pessoas idosas** devem ser notificados no SINAN e, além disso, é **obrigatória a comunicação** ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público (no caso de crianças e adolescentes) e ao Conselho Municipal do Idoso e/ou Ministério Público no caso de pessoas idosas.

O Conselho Tutelar e o Ministério Público têm como atribuição verificar a situação da criança, adolescente ou da pessoa idosa e acionar a Autoridade Policial e/ou a Justiça, quando houver necessidade.

Entretanto, no caso específico de **pessoa com deficiência**, a Lei nº 13.146 de 06/07/2015 determina que a Autoridade Policial seja acionada, conforme determina o artigo 26:

*“Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.”*

Ressalta-se que somente há previsão legal para comunicação a outros órgãos dos casos de violência contra os públicos já citados, a saber: crianças e adolescentes, pessoas idosas e deficientes.

No caso de mulheres adultas que estejam vivenciando situação de violência, e que não sejam nem idosas nem deficientes, as equipes de saúde devem informar sobre os serviços da rede de proteção social e sobre a importância da denúncia, mas não devem encaminhar o caso sem a sua autorização. Em todos os casos, o atendimento deve respeitar a autonomia da mulher e seu direito de escolha e obedecer às normativas do Ministério da Saúde.

## Documentos relacionados:

- Notificação compulsória de violências e a comunicação a outras autoridades (<http://portalms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-de-violencias-e-acidentes-viva/vigilancia-de-violencias/orientacoes-para-notificacao-e-atendimento>)
- Entendendo a definição de caso da ficha de notificação (<http://portalms.saude.gov.br/component/content/article/950-saude-de-a-a-z/violencia-e-acidentes/43255-entendendo-a-definicao-de-caso-da-ficha-de-notificacao-de-violencias-interpessoais-e-autoprovocadas>)
- Notificação compulsória imediata dos casos de violência sexual e tentativa de suicídio (<http://portalms.saude.gov.br/component/content/article/950-saude-de-a-a-z/violencia-e-acidentes/43262-notificacao-compulsoria-imediata-dos-casos-de-violencia-sexual-e-tentativa-de-suicidio>)
- Instrutivo notificação violências interpessoais e autoprovocadas ([http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva\\_instrutivo\\_violencia\\_interpessoal\\_autoprovocada\\_2ed.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_instrutivo_violencia_interpessoal_autoprovocada_2ed.pdf))
- Ficha de notificação de violências interpessoais e autoprovocadas ([http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/Ficha\\_Viol\\_5\\_1\\_Final\\_15\\_06\\_15.pdf](http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/Ficha_Viol_5_1_Final_15_06_15.pdf))



II - autoridades de saúde: o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela vigilância em saúde em cada esfera de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - doença: enfermidade ou estado clínico, independente de origem ou fonte, que represente ou possa representar um dano significativo para os seres humanos;

IV - epizootia: doença ou morte de animal ou de grupo de animais que possa apresentar riscos à saúde pública;

V - evento de saúde pública (ESP): situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravamento de causa desconhecida, alteração no padrão clínico-epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravamentos decorrentes de desastres ou acidentes;

VI - notificação compulsória: comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravamento ou evento de saúde pública, descritos no anexo, podendo ser imediata ou semanal;

VII - notificação compulsória imediata (NCI): notificação compulsória realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de doença, agravamento ou evento de saúde pública, pelo meio de comunicação mais rápido disponível;

VIII - notificação compulsória semanal (NCS): notificação compulsória realizada em até 7 (sete) dias, a partir do conhecimento da ocorrência de doença ou agravamento;

IX - notificação compulsória negativa: comunicação semanal realizada pelo responsável pelo estabelecimento de saúde à autoridade de saúde, informando que na semana epidemiológica não foi identificado nenhuma doença, agravamento ou evento de saúde pública constante da Lista de Notificação Compulsória; e

X - vigilância sentinela: modelo de vigilância realizada a partir de estabelecimento de saúde estratégico para a vigilância de morbidade, mortalidade ou agentes etiológicos de interesse para a saúde pública, com participação facultativa, segundo norma técnica específica estabelecida pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

## CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 3º A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 1º A notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravamento, de acordo com o estabelecido no anexo, observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS.

§ 2º A comunicação de doença, agravamento ou evento de saúde pública de notificação compulsória à autoridade de saúde competente também será realizada pelos responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados educacionais, de cuidado coletivo, além de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa.

§ 3º A comunicação de doença, agravamento ou evento de saúde pública de notificação compulsória pode ser realizada à autoridade de saúde por qualquer cidadão que deles tenha conhecimento.

Art. 4º A notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível.

Parágrafo único. A autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravamentos constantes no anexo.

Art. 5º A notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravamento de notificação compulsória.

Parágrafo único. No Distrito Federal, a notificação será feita à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 6º A notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



II - autoridades de saúde: o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela vigilância em saúde em cada esfera de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - doença: enfermidade ou estado clínico, independente de origem ou fonte, que represente ou possa representar um dano significativo para os seres humanos;

IV - epizootia: doença ou morte de animal ou de grupo de animais que possa apresentar riscos à saúde pública;

V - evento de saúde pública (ESP): situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravo de causa desconhecida, alteração no padrão clínico-epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravos decorrentes de desastres ou acidentes;

VI - notificação compulsória: comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública, descritos no anexo, podendo ser imediata ou semanal;

VII - notificação compulsória imediata (NCI): notificação compulsória realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de doença, agravo ou evento de saúde pública, pelo meio de comunicação mais rápido disponível;

VIII - notificação compulsória semanal (NCS): notificação compulsória realizada em até 7 (sete) dias, a partir do conhecimento da ocorrência de doença ou agravo;

IX - notificação compulsória negativa: comunicação semanal realizada pelo responsável pelo estabelecimento de saúde à autoridade de saúde, informando que na semana epidemiológica não foi identificado nenhuma doença, agravo ou evento de saúde pública constante da Lista de Notificação Compulsória; e

X - vigilância sentinela: modelo de vigilância realizada a partir de estabelecimento de saúde estratégico para a vigilância de morbidade, mortalidade ou agentes etiológicos de interesse para a saúde pública, com participação facultativa, segundo norma técnica específica estabelecida pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

## CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 3º A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 1º A notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido no anexo, observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS.

§ 2º A comunicação de doença, agravo ou evento de saúde pública de notificação compulsória à autoridade de saúde competente também será realizada pelos responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados educacionais, de cuidado coletivo, além de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa.

§ 3º A comunicação de doença, agravo ou evento de saúde pública de notificação compulsória pode ser realizada à autoridade de saúde por qualquer cidadão que deles tenha conhecimento.

Art. 4º A notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível.

Parágrafo único. A autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo.

Art. 5º A notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravo de notificação compulsória.

Parágrafo único. No Distrito Federal, a notificação será feita à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 6º A notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 7º As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 8º As autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da notificação compulsória para profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral.

Art. 9º A SVS/MS e as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios divulgarão, em endereço eletrônico oficial, o número de telefone, fax, endereço de e-mail institucional ou formulário para notificação compulsória.

Art. 10. A SVS/MS publicará normas técnicas complementares relativas aos fluxos, prazos, instrumentos, definições de casos suspeitos e confirmados, funcionamento dos sistemas de informação em saúde e demais diretrizes técnicas para o cumprimento e operacionalização desta Portaria, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 11. A relação das doenças e agravos monitorados por meio da estratégia de vigilância em unidades sentinelas e suas diretrizes constarão em ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 12. A relação das epizootias e suas diretrizes de notificação constarão em ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Portaria nº 104/GM/MS, de 25 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, nº 18, Seção 1, do dia seguinte, p. 37.

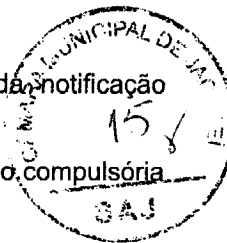
**ARTHUR CHIORO**

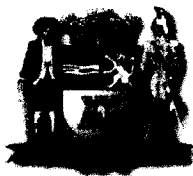
ANEXO

---

**Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde**

---





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 045/2018

**EMENTA:** *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso no âmbito do município de Jacareí. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Precedentes. Inexistência de competência suplementar. Arquivamento.*

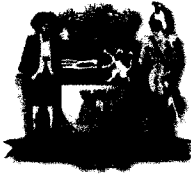
## DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 209 – METL – SAJ – 07/2018 (fls. 07/11) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora sensível a problemática da violência, em especial contra o idoso, acaba por invadir a competência legislativa atribuída com exclusividade ao Prefeito, o que viola a Lei Orgânica do Município (art. 40, inc. III), conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido:

*EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.524, de 09/08/2010, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar. Exigência de registro e notificação às autoridades competentes em caso de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde. Ofensa aos princípios da independência dos poderes e da separação das funções. Violação dos artigos 50 . e 47, II, da Constituição do Estado. Ação julgada procedente. É inconstitucional a Lei 7.524/10, do Município de Jundiaí, de iniciativa do Legislativo, que cria procedimento interno aos executores dos serviços de saúde, obrigando-os*

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



*a registrar e a comunicar todos os casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso. Cuida-se de ato típico de administração, de efeito concreto e de alçada exclusiva do Prefeito, sendo conhecida regra de que a Câmara de Vereadores desempenha atribuições típicas, editando normas abstratas e gerais de conduta. Há ofensa aos princípios da independência dos poderes e de separação das funções dos órgãos do governo local. (TJSP. ADIn nº 0083285-08.2011.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Kioitsi Chicuta. Julgado em 15/02/2012)*

Outrossim, considerando que a medida veiculada na proposta em exame já possui previsão específica em legislação federal, inexistente efetivo exercício da competência suplementar, conforme prevê o artigo 30, inc. II, da Constituição Federal.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 01 de agosto de 2018.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

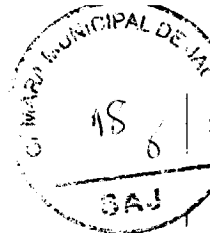


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



03767372



65

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0083285-08.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR e RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

**KIOITSI CHICUTA**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0083285-08.2011.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Autor : Prefeito do Município de Jundiaí**

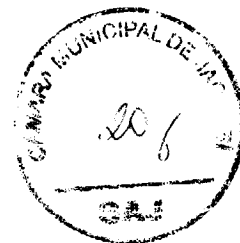
**Réu : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

**VOTO N.º 23.021**

**EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.524, de 09/08/2010, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar. Exigência de registro e notificação às autoridades competentes em caso de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde. Ofensa aos princípios da independência dos poderes e da separação das funções. Violação dos artigos 5º. e 47, II, da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.**

**É inconstitucional a Lei 7.524/10, do Município de Jundiaí, de iniciativa do Legislativo, que cria procedimento interno aos executores dos serviços de saúde, obrigando-os a registrar e a comunicar todos os casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso. Cuida-se de ato típico de administração, de efeito concreto e de alçada exclusiva do Prefeito, sendo conhecida regra de que a Câmara de Vereadores desempenha atribuições típicas, editando normas abstratas e gerais de conduta. Há ofensa aos princípios da independência dos poderes e de separação das funções dos órgãos do governo local.**

O Prefeito do Município de Jundiaí propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei 7.524, de 09 de agosto de 2.010, afirmando que, nada obstante veto oposto ao projeto de iniciativa parlamentar, o óbice restou



## ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0083285-08.2011.8.26.0000

2

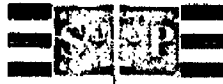
afastado, redundando na promulgação pelo Presidente da Câmara de Vereadores. Anota que os serviços públicos são geridos pelo Executivo, mas o Legislativo impôs obrigatoriedade aos servidores da saúde de registro de qualquer ocorrência em casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente e idoso, intervindo, dessa forma, na forma de gerenciamento e usurpando-lhe funções próprias.

A liminar restou indeferida (fl. 20), colhendo-se manifestações do Procurador Geral do Estado (fls. 31/33) e do Presidente da Câmara Municipal (fls. 35/61).

A Procuradoria Geral da Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 64/70) e os autos, diante da aposentadoria do Desembargador Barreto Fonseca, foram redistribuídos livremente (fl.74).

### É o relatório do essencial.

A Lei 7.524, de 09 de agosto de 2.010, que “exige registro e notificação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde”, dispõe em seu artigo 1º. que “Em todo serviço de saúde será registrado caso de suspeita ou confirmação de violência cometida contra criança, adolescente ou idoso”. acrescentando no artigo 2º. que “Havendo suspeita ou confirmada a



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0083285-08.2011.8.26.0000**

3

violência, notificação e demais documentos comprobatórios, se houver, serão encaminhados às autoridades competentes para as providências devidas” (fl. 19).

No caso, nada obstante louváveis os objetivos visados, a lei padece do vício de inconstitucionalidade, mesmo porque derivado de projeto de autoria parlamentar em matéria de exclusiva alçada do Executivo. A lei impõe obrigações aos servidores da área de saúde no atendimento da população, sendo conhecida lição de Hely Lopes Meirelles, que o “Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do Prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico” (Direito Municipal Brasileiro, 4ª. edição, pág. 596).

Há nítida ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Executivo, caracterizando violação ao princípio da separação dos poderes. como, aliás, se vê da regra do artigo 47, II, da Constituição do Estado. Ao estabelecer norma de conduta administrativa aos servidores públicos do setor de saúde no atendimento ao público, a Lei Municipal promulgada pelo Chefe do Legislativo desrespeitou o postulado constitucional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0083285-08.2011.8.26.0000**

4

Nem se vê, ainda, prevalência do artigo 2º. da lei municipal, eis que a previsão de necessidade de comunicação às autoridades competentes está ligada ao antecedente registro no órgão público, além do que está expresso na justificativa à emenda acolhida (fls. 47/48) de que a obrigatoriedade de notificação está contida na Resolução SES 1.354, de julho de 1.999, parecer CREMERJ 76/99, Portaria 1.968/GM (Diário Oficial da União de 16/10/2001), artigo 5º. do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 44 do Código Brasileiro de Ética Médica (Resolução 1.246/88 do CFM).

Isto posto, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.524, de 09 de agosto de 2.010, do Município de Jundiaí, com efeito retroativo (ex tunc), oficiando-se à Câmara Municipal, para os devidos fins.

  
**KIOITSI CHICUTA**  
Relator





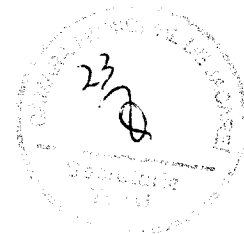
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei do Legislativo nº 45, de 12/07/2018.

Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

Autor: Vereador Luís Flávio (Flavinho).



## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA PELO ARQUIVAMENTO

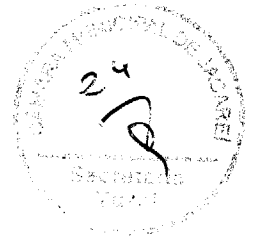
Nos termos dos artigos 45 e 88 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo arquivamento da propositura discriminada em epígrafe e determino ao Setor de Proposituras que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido ao autor do projeto.

Determino também, ao Setor de Proposituras da Casa, que, para fins de requerimento de desarquivamento, providencie a necessária comunicação aos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Jacareí, 2 de agosto de 2018.

**LUCIMAR PONCIANO LUIZ**

**Presidente**



**COMUNICADO Nº 19/2018**

**Projeto de Lei do Legislativo nº 45/2018**

Por ordem da Presidente desta Câmara Municipal, Vereadora Lucimar Ponciano Luiz, COMUNICAMOS aos Senhores Vereadores, para ciência e controle, que nesta data, em decorrência de parecer contrário da Consultoria Jurídica do Legislativo (cópia anexa) e tendo em vista disposições contidas nos artigos 45 e 88 do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005), foi **ARQUIVADO** o seguinte projeto:

- Projeto de Lei do Legislativo nº 45/2018, de 12/07/2018, de autoria do Vereador Luís Flávio (Flavinho), que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

Caso Vossas Senhorias não concordem com o arquivamento, poderá ser apresentado, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da presente notificação, requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o desarquivamento do projeto e sua automática tramitação, conforme disposto no referido artigo de nosso Regimento Interno.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

Câmara Municipal de Jacareí, 9 de agosto de 2018.

  
**BENEDITO ANSELMO TURSI**  
**Secretário Legislativo III**  
**Setor de Proposituras**




**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

MOA

À Excelentíssima Senhora  
Vereadora Lucimar Ponciano Luiz  
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

Recabi em  
14/08/2018

25

  
Moacir B. Sales Neto  
Sec. - Diretor Legislativo

Os Vereadores subscritores, nos termos do art. 45 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respeitosamente vêm à presença de Vossa Excelência para, tempestivamente, **REQUERER o desarquivamento e a automática tramitação** da seguinte propositura:


**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 45/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ FLÁVIO, QUE “DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

São os termos em que  
pedem deferimento e agradecem.

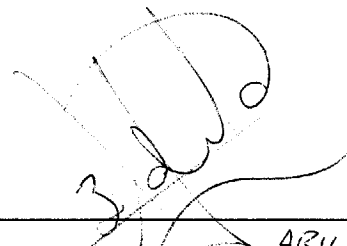
Câmara Municipal de Jacareí, 14 de agosto de 2018.



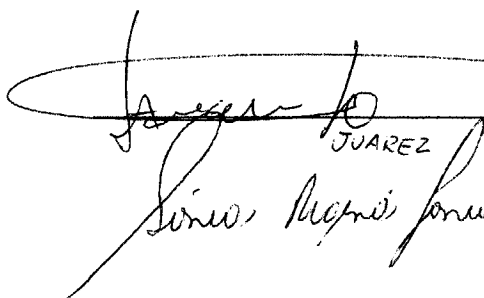
ADERBAL

  
Luiz Flávio (Flavinho)  
Vereador - PT

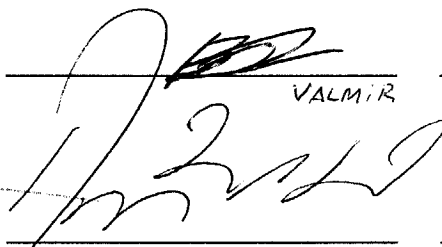
VALMIR



ARILÃO



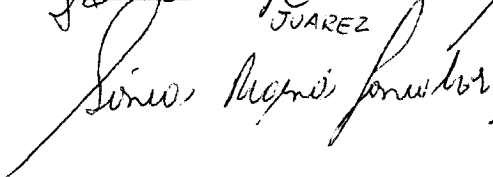
JUAREZ



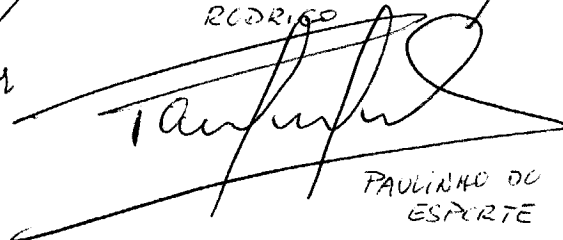
RODRIGO



ABNER



Sílvio Regis Ponciano



PAULINHO DO  
ESPORTE

Cinto, segue para tramitação  
seu  
na forma legal.

25/08/18.

Lucimar Ponciano Luiz  
Presidente

25/08/18